



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	18336.000555/2002-03
<b>Recurso n°</b>	129.538 Voluntário
<b>Matéria</b>	CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
<b>Acórdão n°</b>	302-37.522
<b>Sessão de</b>	24 de maio de 2006
<b>Recorrente</b>	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
<b>Recorrida</b>	DRJ-FORTALEZA-CE

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/06/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO  
DOMÍNIO ECONÔMICO.CIDE-  
COMBUSTÍVEIS.DESPACHO ANTECIPADO.

A complementação da CIDE decorrente de aumento do valor tributável apurado através de arqueação, antes de qualquer procedimento administrativo e desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB/DF – 1.226.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 45/46 que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo de exigência de Multa de Ofício isolada no valor total de R\$ 1.929,23, incidente sobre a complementação da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – Cide, paga a destempo, referente à Declaração de Importação n.º 02/0551088-9, registrada em 21/06/2002, na modalidade antecipada.*

*2. Segundo Descrição dos Fatos, fls. 02, a exigência em tela foi motivada pela falta de recolhimento da multa de mora relativa ao pagamento da diferença da Cide, em virtude do pedido de retificação da DI acima citada, pela arqueação de quantidade da mercadoria importada, “óleo diesel” superior ao declarado.*

*3. Relata a fiscalização que a mercadoria “óleo diesel” foi descarregada do navio MT BENE, cuja chegada ocorreu em 25/06/2002. Sendo a mercadoria importada a granel, foi submetida a laudo de arqueação, emitido em 28/06/2002, referente a quantidade total trazida pelo navio, quando foi constatada a descarga de um volume de mercadoria maior do que o declarado na DI, o que levou a Petrobrás, visando sanar tal irregularidade, a apresentar pedido de retificação da DI em 04/07/2002.*

*4. Tendo a empresa até dez dias da emissão do laudo de arqueação para realizar o recolhimento dessa diferença com os acréscimos legais previstos para recolhimentos espontâneos, conforme artigo 8º da IN SRF n.º 104/99, realizou o pagamento dessa diferença sem recolher a multa moratória, incorrendo na infração prevista no art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96.*

*5. A fundamentação legal adotada foi a seguinte: artigos 43, 44, inciso I e § 1º, inciso II, e artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.336/01 e art. 2º da IN SRF n.º 107/01.*

*6. Cientificado do lançamento em 13/09/2002, conforme fls. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 08/10/2002, a impugnação de fls. 25/35, nos termos a seguir resumidos:*

*6.1 – destaca que o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu em várias oportunidades matéria idêntica ao presente feito, ocasião em que recepcionou inteiramente a tese exposta, nesses termos, requer que seja observado o mesmo posicionamento decisório do referido órgão colegiado;*

*6.2 – ressalta que se utilizou o instituto da denúncia espontânea, expresso nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional –*

MFA

*CTN, para efetuar recolhimento relativo Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – Cide, referente ao pedido de retificação da DI nº 02/0551088-9;*

*6.3 – aduz que para usufruir o benefício do art. 138 do CTN, é necessário que o denunciante não esteja sob procedimento fiscal, o que é o seu caso específico, tanto que recolheu espontaneamente a diferença do tributo, acrescida apenas de juros de mora, portanto improcedente a cobrança da multa em questão, destacando que sua tese é plenamente aceita pelo Terceiro Conselho de Contribuintes;*

*6.4 – ressalta que foi obedecido o prazo de dez dias para a retificação da declaração de importação, contados da emissão do documento que certifica a quantidade de mercadoria descarregada, portanto o laudo de arqueação data de 28/06/02 e sendo o prazo de dez dias com início no dia 01/07/02, tempestivo foi o recolhimento efetuado em 04/07/02;*

*6.5 - traz à colação respeitáveis doutrina e jurisprudência administrativa.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 3885, de 18/12/2003 (fls. 43/51), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 25/06/2002*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA SOBRE DIFERENÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO PAGA APÓS O VENCIMENTO.*

*O recolhimento do tributo, fora dos prazos previstos na legislação, não tem amparo no artigo 138 do CTN, para excluir a responsabilidade pela multa moratória.*

*Lançamento Procedente.”*

O interessado apresenta recurso às fls. 56/74 e documentos às fls. 75/117, repisando os argumentos anteriores e enfatizando que não há incidência de multa de mora em procedimentos espontâneos.

Requer, enfim, que seja deferido seu pleito.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 120 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

13/11/02

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração para cobrança de multa de ofício isolada no valor total de R\$ 1.929,23, incidente sobre a complementação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE, após o registro da Declaração de Importação - DI n.º 02/0551088-9, registrada em 21/06/2002 na modalidade antecipada, em virtude do pedido de retificação da DI acima citada, pela arqueação de quantidade da mercadoria importada, "óleo diesel" superior ao declarado.

Segundo a fiscalização a mercadoria "óleo diesel" foi descarregada do navio MT BENE, cuja chegada ocorreu em 25/06/2002. Como a mercadoria importada é a granel, logo foi submetida a laudo de arqueação, emitido em 28/06/2002, referente a quantidade total trazida pelo navio, quando foi constatada a descarga de um volume de mercadoria maior do que o declarado na DI, o que levou a Petrobrás, visando sanar tal irregularidade, a apresentar pedido de retificação da DI em 04/07/2002.

A CIDE incide sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

A DI em referência foi registrada na modalidade antecipada, ou seja, no **despacho antecipado** quando a Declaração de Importação é registrada anteriormente à chegada da mercadoria.

Destarte, o despacho antecipado é uma modalidade de despacho em que é permitido o registro da declaração de importação antes da chegada da mercadoria procedente diretamente do exterior na unidade da Receita Federal-URF de despacho, e, portanto, antes da apresentação da prova de propriedade da mercadoria (conhecimento de carga) que deverá ser entregue antes do desembarço aduaneiro.

*O despacho antecipado aplica-se aos casos de:*

- 1. mercadorias transportadas a granel e descarregadas diretamente para silos, oleodutos, depósitos próprios ou veículos apropriados;*
- 2. mercadorias inflamáveis, corrosivas, radioativas ou com características de periculosidade.*
- 3. plantas, animais vivos, frutas frescas e outros produtos facilmente perecíveis ou suscetíveis de danos causados por agentes externos;*
- 4. papel para impressão de jornais, revistas e livros;*
- 5. mercadorias transportadas por via terrestre, fluvial ou lacustre.*
- 6. mercadorias importadas por órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias,*

14/11/02

*empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas;*

Assim sendo, o desembaraço somente será realizado após a complementação ou retificação dos dados da declaração no Siscomex, inclusive o pagamento de eventual diferença de crédito tributário relativo à declaração, aplicando-se a legislação vigente na **data da efetiva entrada** da mercadoria estrangeira no território nacional.

A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos autos versa sobre o crédito tributário que decorreu da falta de recolhimento da multa de mora, que deveria acompanhar o pagamento da complementação da CIDE, decorrente do aumento do valor tributável apurado, tendo em vista a constatação, via termo de arqueação, de diferença a maior da quantidade importada de óleo diesel.

Pelo exposto, a mercadoria, óleo diesel, foi descarregada no dia 25 de junho de 2002, e sendo mercadoria importada em granel, portanto, sujeita a arqueação, o que foi realizada por técnico credenciado pela SRF em 28/06/2002. O pagamento do complemento do tributo foi realizado através de DARF, cuja DI foi retificada em 04/07/2002.

O art. 8º da IN SRF nº 104/99, dispõe, *in verbis*:

*"Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deverá, no prazo de dez dias, contado da emissão do documento que certifique a quantidade de mercadoria descarregada, apresentar a respectiva solicitação de retificação à unidade local da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, instruída com cópia do documento que certifique a quantidade descarregada e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos.*

*Parágrafo único. As diferenças de impostos apuradas pela fiscalização aduaneira, em procedimento de ofício, após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, bem como aquelas apuradas no curso do despacho aduaneiro em razão de outras irregularidades constatadas, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação."*

No caso em exame, a complementação da DI nº 02/0551088-9, registrada em 21/06/2002, foi concretizada em 04/07/2002, conforme DARF e com base no laudo de arqueação. O lapso de tempo entre a data da chegada e o DARF foi de 9 dias e a recorrente procedeu espontaneamente, a saber, antes que fosse iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Entendo, portanto, que ocorreu a espontaneidade com a correção complementar, inclusive com o pagamento da diferença da contribuição.

A complementação da CIDE sem a multa moratória está amparada pelo instituto da denúncia espontânea, expresso na dicção do artigo 138 do CTN.

Prescreve o art. 138 do CTN:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

No mesmo sentido, tem o entendimento do eminente Ministro Milton Luiz Pereira, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 9.421-0-PR:

*“Sem antecedente procedimento administrativo, descabe a imposição de multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art. 138, Código Tributário Nacional). Exigi-la seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal.*

*Recurso conhecido e provido (art. 105, III, a, CF)”.*

Cabe, também, destacar decisão do **Primeiro Conselho de Contribuintes – 7ª Câmara**, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 24/11/1998:

*“Denúncia Espontânea – Obrigação Acessória – Multa Afastada – A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva – que são a mesma coisa – , sendo devido apenas juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente no artigo 138 do CTN. Exige-se apenas que a confissão não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, porque isso lhe retiraria a espontaneidade, que é exatamente o que o legislador tributário buscou privilegiar ao editar o artigo 138 do CTN. Recurso provido. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Natanael Martins. Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. Presidente Francisco de Assis Vaz Guimarães – Relator”.*

(Processo nº 10680.010888/95-20, Recurso nº 117.297; Matéria IRPJ, Recorrente Banco do Estado de Minas Gerais, Acórdão 107-05.292).

Portanto, está claro que a exigência do pagamento de multa em situação de denúncia espontânea constitui manifesta afronta ao artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A linha de decisão acima consta dos Acórdãos da CSRF nºs 03-01.676, 03-01.671, 03-01.678, 03-01.679, 03-01.680, 03-01.681, 03-01.682, 03-01.683, 03-01.684, 03-01.685, 03-01.686, 03-01.688, 03-01.689, 03-01.690, 03-01.691, 03-01.692, 03-01.693, 03-01.694, 03-01.695, 03-01.696, 03-01.697, 03-01.698, 03-01.699, 03-01.700, e do Terceiro Conselho, Recursos nºs 123159, 124237, 124234, 124322, 124254, 124238, 124229, 124248, MHA

124255, 124327, 124855, 124231, 124325, 124250, 124320, 124243, 124246, 124246, 124239, 124728, 124326, 124232, 124241, recepcionada, portanto, inteiramente, a tese exposta por esta conselheira.

Isso posto, dou provimento ao recurso voluntário, por entender caber no caso em tela, a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora